



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.454, DE 2025

(Do Sr. Fábio Teruel)

Acrescenta o art. 233-A à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para tornar obrigatória a oferta gratuita de acesso a aplicativos de mensagens instantâneas via internet a bordo de aeronaves em voos regulares de transporte de passageiros.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2025

(Do Sr. Fábio Teruel)

Acrescenta o art. 233-A à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para tornar obrigatória a oferta gratuita de acesso a aplicativos de mensagens instantâneas via internet a bordo de aeronaves em voos regulares de transporte de passageiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 233-A:

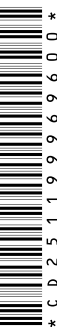
“Art. 233-A. As empresas que operam serviço aéreo público regular de transporte de passageiros ficam obrigadas a fornecer, sem ônus ao consumidor, acesso a aplicativos de mensagens instantâneas via internet a bordo das aeronaves, durante o tempo de voo em que o uso de dispositivos eletrônicos seja permitido.

§ 1º O serviço deverá observar padrões mínimos de qualidade e estabilidade, conforme regulamento da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

§ 2º A obrigatoriedade aplica-se a aeronaves com capacidade superior a 50 passageiros e a voos com duração mínima de 1 (uma) hora.”

Art. 2º A Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, incluindo prazos de adequação e exceções técnicas justificadas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A conectividade digital tornou-se uma necessidade básica na sociedade contemporânea. No contexto da aviação civil, o acesso à internet durante os voos representa não apenas um diferencial de conforto, mas também uma ferramenta essencial para a comunicação, a produtividade e o acesso à informação — inclusive em situações emergenciais.

A presente proposta visa inserir o art. 233-A no Código Brasileiro de Aeronáutica, com o objetivo de garantir aos passageiros o acesso gratuito a aplicativos de mensagens instantâneas via internet durante o voo, quando o uso de dispositivos eletrônicos for permitido. A obrigatoriedade aplica-se a aeronaves com capacidade superior a 50 passageiros e a voos com duração mínima de uma hora, critérios que visam assegurar a viabilidade técnica e operacional da medida.

A iniciativa acompanha tendências já adotadas em outros países, alinhando o Brasil às boas práticas internacionais no setor aéreo. Ao assegurar que o serviço seja prestado sem ônus ao consumidor, busca-se evitar práticas abusivas e promover maior equilíbrio na relação entre empresas aéreas e usuários.

A regulamentação da matéria pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) garantirá a observância de padrões mínimos de qualidade e estabilidade da conexão, bem como condições técnicas razoáveis de implementação pelas companhias aéreas.

Trata-se, portanto, de medida que aprimora a experiência do usuário, estimula a modernização do setor e contribui para a competitividade e a inovação na aviação civil brasileira, sem comprometer a segurança nem a sustentabilidade das operações. Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de maio de 2025

Deputado Federal **FÁBIO TERUEL**
(MDB/SP)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro1988-322142-norma-pl.html
LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2004/lei-10925-23-julho-2004533112-norma-pl.html
LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1996/leicomplementar-87-13setembro-1996-370965-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO